



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 026/2022 DE 16 DE AGOSTO DE 2.022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
D. 22/8/2022 Horário: 13h42min
PROT. Nº 160 Rub. AL

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 026/2022, que *"Autoriza o Poder Executivo a Alienar Bens Imóveis Urbanos de sua propriedade na forma que especifica"*

Dirijo-me à presença de Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei supramencionado, que visa buscar autorização legislativa, conforme prevê o artigo 96, inciso I da Lei Orgânica Municipal, para que se possa promover a venda de imóveis de domínio municipal localizados no Perímetro Urbano do Distrito de Ponte Vermelha.

As áreas que ora a Administração Municipal busca a devida autorização legislativa para a venda, tratam-se de imóveis que não estão sendo utilizados e que necessitam de constante conservação, bem como a proteção dos mesmos contra invasões, submetendo elevados custos ao Erário Público.

Fato é que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, no mais das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança daquela região, com a conseqüente desvalorização do patrimônio dos munícipes ali instalados.

Pretende-se, portanto, fomentar o desenvolvimento daquela região, atribuindo a ela usos mais adequados pelos novos proprietários, ao mesmo tempo, que os recursos adquiridos serão alocados para ações que atendam de forma mais efetiva os legítimos interesses dos nossos contribuintes.

Impende salientar, por relevante, que as alienações ora ventiladas não comprometem em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população daquele Distrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De outro lado, é cediço que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração Municipal, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse de nossa cidade.

Ante o exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nessa oportunidade os nossos votos de distinta consideração e apreço.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 026/2022 DE 16 DE AGOSTO DE 2.022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR
BENS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE NA
FORMA QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do Artigo 96, inciso I da Lei Orgânica Municipal, os seguintes imóveis de sua propriedade, localizados no perímetro urbano do Distrito de Ponte Vermelha:

I – Área A1, com área de 15,3934 (quinze hectares e três mil, novecentos e trinta e quatro metros quadrados) avaliada em R\$ 1.539.340,00 (hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais). Matrícula 21.722 do Serviço Registral Imobiliário dessa comarca.

II – Lote 01 da quadra 25, com área de 30.220,00m² (trinta mil e duzentos e vinte metros quadrados) avaliado em R\$ 302.200,00 (trezentos e dois mil e duzentos reais). Matrícula 17.610 do Serviço Registral Imobiliário dessa comarca.

III - Lote 01 da quadra 16, com área de 12.863,75m² (doze mil oitocentos e sessenta e três metros quadrados e setenta e cinco centímetros) avaliado em R\$ 128.637,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Matrícula 11.095 do Serviço Registral Imobiliário dessa comarca.

IV – Área B, com área de 19,938,93m² (dezenove mil, novecentos e trinta e oito metros e noventa e três centímetros quadrados) avaliada em R\$ 199.389,30 (cento e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos). Matrícula 18.330 do Serviço Registral Imobiliário dessa comarca.

V - Escola Municipal – com área de 2.950,00m² (dois mil, novecentos e cinquenta metros quadrados), avaliada em R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais). Matrícula 11.098 do Serviço Registral Imobiliário dessa comarca.

Art. 2º A alienação a que se refere o art. 1º da presente Lei, será realizada por meio de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, nos termos do artigo 96, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a partir da avaliação de R\$ 2.199.066,80 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).



Fls. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

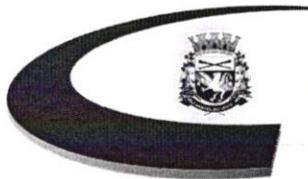
Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da Escritura, aos adquirentes dos imóveis objetos da alienação, após o depósito dos valores em conta corrente a ser informada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 16 de agosto de 2.022.



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



Emenda ADITIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022.

O(s) Vereador(es) infra-assinado(s), no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo Plenário, da Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022, nos termos seguintes:

EMENDA ADITIVA

O Art. 3º ao Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022, passa a vigor com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º Os recursos advindos da venda dos imóveis serão alocados nas dotações orçamentárias abaixo descritas, para aquisição de dois ônibus para a Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo e para reforma do Centro de Eventos:

14 MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
02 PODER EXECUTIVO
02 01 PREFEITURA - PMSGO
02 01 08 Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo

04.122.0008.2093.0000 *Manutenção Geral das Atividades de Cultura, Desporto e Turismo*

44.90.52.00 *Equipamentos e Material Permanente*

13.122.0008.2066.0000 *Manutenção do Centro de Eventos*

4.4.90.51.00 *Obras e Instalações*

Sala de reuniões, 06 de dezembro de 2022.

Vereador(es):

Miranda
[Signature]





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico das Comissões Permanentes em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022, que *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR BENS IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE NA FORMA QUE ESPECIFICA”*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022, que visa autorização legislativa para alienar bens imóveis localizados no Perímetro Urbano do Distrito de Ponte Vermelha.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VIII, XVI; Art. 47, III; Art. 49; Art. 70, I, Art. 93 e Art. 96, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

No tocante à alienação de bens que compõe o patrimônio municipal, há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo é exclusiva do Chefe do Executivo da municipalidade, o que foi observado no caso em apreço, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à alienação dos bens públicos a particulares, não há proibição legal, porém, deve ser tida como exceção, devendo serem observados os requisitos legais para tal.

O Poder Executivo, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar alienação de bens móveis e imóveis (Art. 96, I e II, da Lei Orgânica Municipal), instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes.

A alienação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8.666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: **interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa**, licitação na

Parecer - Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022



modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir do Art. 99, nos seguintes termos:

"Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades."

Ensina Hely Lopes Meirelles que *"O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver esta destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária."* (Direito Administrativo Brasileiro: 29ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 512).

Portanto, do ponto de vista técnico e legal é possível que a Administração faça alienação de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, especialmente para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo, observando-se, para tanto, o disposto na Lei, sobretudo no Art. 17 da Lei 8.666/1993.

3/4

Parecer - Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

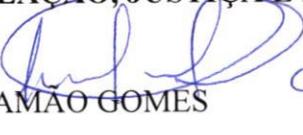
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 26, de 16 de agosto de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 06 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)

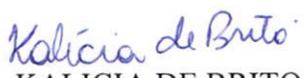

RAMÃO GOMES
(Relator)


FREDERICO M. NETO
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)